



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

| | | |
|---|------------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Universidade Estadual Vale do Acaraú | | |
| EMENTA: Reconhece o Curso Seqüencial de Formação Específica em Estética, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, nesta capital e Juazeiro do Norte, apenas para efeito de diplomação dos alunos naquele matriculados, até o período letivo 2007.1. | | |
| RELATORA: Meirecele Calíope Leitinho | | |
| SPU Nº: 05475673-1 | PARECER Nº: 0522/2007 | APROVADO EM: 07.08.2007 |

I – RELATÓRIO

Em ofício enviado a este Conselho de Educação, o então Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, professor José Teodoro Soares, encaminhou o Projeto do Curso Seqüencial de Formação Específica em Estética para fins de reconhecimento.

Na análise preliminar efetivada pela então diretora do Núcleo da Educação Superior e Profissional, Maria de Lourdes Cardoso Rocha, constam as seguintes informações, confirmadas e ampliadas pela relatora na leitura do processo:

- a) o Curso foi aprovado *ad referendum* pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, não constando no processo enviado a este Conselho, a Resolução homologando o devido referendo;
- b) a citada Resolução, explícita, ainda, que o Curso “poderá realizar-se em todo o território cearense e prioritariamente nas sedes ou *campi* avançados da Universidade Estadual Vale do Acaraú ou nas unidades de extensão, com cinquenta vagas por turmas”. Como a referida Resolução é de janeiro de 2004, não havia sido editada a Resolução CEC nº 393/2004, que trata da descentralização de Cursos normatizando sua oferta fora da sede da Universidade. O que existia à época, era a Portaria MEC nº 516, de 22 de março de 2001, que dispunha sobre a oferta e acesso a cursos seqüenciais do ensino superior, e que, no seu artigo 1º, parágrafo 1º, determina:

“§ 1º os Cursos Seqüenciais deverão ser ofertados na sede da instituição, nos Campi ou nas unidades legalmente autorizadas, nos quais funcionem cursos de graduação reconhecidos nas mesmas áreas de conhecimento do campo de saber dos referidos cursos seqüenciais.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0522/2007

O Plano do Curso Seqüencial de Formação Específica em Estética, objeto deste Parecer, não explicita o vínculo do curso a uma unidade administrativa e a uma área de conhecimento.

Deve se levar em consideração a Resolução CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999, que dispõe sobre os cursos seqüenciais, que define a abrangência dos Campos de Saber dos referidos cursos; no seu artigo 2º, parágrafo 1º:

“Os campos de saber dos Cursos Seqüenciais terão abrangência definida em cada caso, sempre desenvolvendo uma lógica interna e podendo compreender:

- a) parte de uma ou mais áreas fundamentais do conhecimento, ou;*
- b) parte de uma ou mais das aplicações técnicas ou profissionais das áreas fundamentais do conhecimento.”*

Estas determinações são importantes para a compreensão normativa dos cursos seqüenciais.

A partir das determinações legais expressas na legislação federal, este Conselho editou a Resolução nº 391/2004 que estabelece normas sobre a autorização, o funcionamento e o reconhecimento de cursos seqüenciais, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e, no seu artigo 5º, incisos I e II determinou as condições de oferta desses cursos.

“ I – oferta, por instituição de ensino superior, que mantenha pelo menos um curso de graduação reconhecido em área do conhecimento relacionado com o campo do saber, objeto do Curso Seqüencial.

II – oferta na sede da Instituição, nos seus campi, nas suas unidades de ensino legalmente autorizados nos quais funcionam cursos(s), de graduação reconhecidos na área de conhecimento, relacionados com o campo de saber objeto do Cursos(s) Seqüencial(is) ou em localidades que apresentam as condições de infra-estrutura necessárias com funcionamento desse tipo de Curso.”

Portanto, o Projeto do Curso Seqüencial Específico de Estética, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, deveria conter indicações mais precisas sobre sua oferta fora da sede da Universidade, localizada em Sobral.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0522/2007

Para avaliar as condições de oferta do Curso, foram designadas pela Portaria nº 54/2007, a professora Ana Maria Fontenele Catrib (avaliadora Institucional do INEP e consultora de avaliação do CEE) e a professora Janete Elisa Soares de Lima, (Farmacêutica), a primeira, professora da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, e a segunda, da Universidade Federal do Ceará – UFC.

O Curso já ofertou oito turmas nesta capital, com quatro já concluídas, e uma turma em funcionamento na cidade de Juazeiro do Norte.

Foram realizadas visita *in loco* pelas avaliadoras nas duas cidades: Fortaleza e Juazeiro do Norte.

Após visita ao Instituto de Desenvolvimento, Educação e Cultura do Ceará – IDECC, nesta capital, instituição responsável pelo registro acadêmico da execução do Curso, nas duas cidades, as professoras/avaliadoras concluíram que há incompletude nos registros do currículo dos professores, mas a organização administrativa do Curso é satisfatória.

Foram apresentados pelos avaliadores dois relatórios circunstanciados: um para o Curso ofertado nesta capital e outro para o curso em desenvolvimento em Juazeiro do Norte. Os dados contidos nesse relatório apontaram aspectos comuns e específicos ao Curso em cada local:

a) aspectos comuns ao Curso nos dois locais onde está sendo desenvolvido (Fortaleza e Juazeiro do Norte).

- a justificativa da oferta do Curso, contida no seu Projeto, baseia-se na não existência de curso superior na área de Estética no Ceará, além de sua contribuição, para a melhoria de qualidade de vida da população, tendo em vista a difusão de um conhecimento mais científico na área;
- a coordenadora (a mesma para todas as turmas) é formada em Psicologia, uma formação que nos parece pouco adequada para a gestão de um Curso de Estética. Segundo as professoras que avaliaram o Curso, ela tem experiência administrativa (empresária no ramo das confecções) e é auxiliada por uma professora pedagoga, que está cursando uma especialização na área.

A proposta de integralização curricular é a mesma, em ambos os cursos desenvolvida por módulos, assim estruturados:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0522/2007

Módulo I – de formação básica, com 810 h/a
Módulo II – de formação específica, com 525 h/a
Módulo III – de forma prática, com 300 h/a, totalizando 1.635 h/a.

Essa estrutura assim se apresenta:

DISCIPLINAS

Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA
Curso Sequencial de Estética

| SEMESTRE 01 | | | |
|-----------------------|--------|----------------|---------|
| DISCIPLINAS | CÓDIGO | C/H | CRÉDITO |
| BIOLOGIA | 174 | 90 | 06 |
| BIOQUÍMICA APLICADA | 175 | 60 | 04 |
| BIOFÍSICA APLICADA | 176 | 60 | 04 |
| HISTOLOGIA HUMANA | 177 | 60 | 04 |
| ANATOMIA HUMANA | 179 | 75 | 05 |
| TOTAL 01 | | 345 h/a | |

| SEMESTRE 02 | | | |
|------------------------------------|--------|----------------|---------|
| DISCIPLINAS | CÓDIGO | C/H | CRÉDITO |
| FISIOLOGIA HUMANA | 180 | 60 | 04 |
| PATOLOGIA HUMANA | 181 | 45 | 03 |
| CINESIOLOGIA | 002 | 30 | 02 |
| METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA | 178 | 45 | 03 |
| NUTRIÇÃO | 182 | 45 | 03 |
| NOÇÕES DE DERMATOLOGIA | 183 | 45 | 03 |
| TOTAL 02 | | 270 h/a | |

| SEMESTRE 03 | | | |
|--------------------------------|--------|----------------|---------|
| DISCIPLINAS | CÓDIGO | C/H | CRÉDITO |
| EPIDEMIOLOGIA | 184 | 30 | 02 |
| GESTÃO EM SERVIÇOS DE ESTÉTICA | 185 | 45 | 03 |
| PSICOLOGIA | 186 | 45 | 03 |
| NOÇÕES DE SOCIOLOGIA | 187 | 30 | 02 |
| BIOESTATÍSTICA | 199 | 45 | 03 |
| COSMIATRIA E COSMETOLOGIA | 189 | 120 | 08 |
| ESTÁGIO SUPERVISIONADO I | 197 | 150 | 10 |
| TOTAL 03 | | 465 h/a | |

| SEMESTRE 04 | | | |
|---|--------|------------------|---------|
| DISCIPLINAS | CÓDIGO | C/H | CRÉDITO |
| RECURSOS INSTRUM. UTIL. NA ESTÉTICA | 190 | 120 | 08 |
| RECURSOS MANUAIS E HIDR. UTILIZADOS NA ESTÉTICA | 191 | 120 | 08 |
| NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS | 188 | 45 | 03 |
| AValiação Estética. PROTOC. DE TRATAMENTO. ESTÉTICA | 194 | 120 | 08 |
| ESTÁGIO SUPERVISIONADO II | 200 | 150 | 10 |
| TOTAL 04 | | 555 h/a | |
| TOTAL GERAL (01+02+03+04) | | 1.635 h/a | |

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0522/2007

O perfil do egresso descrito no Projeto Pedagógico do Curso, apresenta competências profissionais que são mais adequadas a um Curso de nível Técnico. Na nossa visão, esse perfil deveria estar mais vinculado ao desenvolvimento do conhecimento científico em estética sem definir competências próprias das profissões regulamentadas e que são impróprias para um curso seqüencial.

Faz-se necessário então que a coordenação do Curso discuta esse perfil e as competências desejadas de forma mais aprofundada observando as discussões que estão ocorrendo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara de Deputados Federais sobre o Projeto de Lei nº 959, de 2003, que “dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico em Estética e de Tecnólogo em Estética”, identificando os limites de um curso seqüencial específico na área.

b. Aspectos Específicos aos Cursos

b.1 Fortaleza

- o Curso tem convênios com a Universidade Federal do Ceará para uso do Laboratório de Anatomia, com o Colégio Academus, para utilização de salas de aula, com a empresa VITA DERM para a utilização da Biblioteca e com a empresa ODONTUSMED para a utilização de Laboratório de Estética.
- a organização acadêmico-administrativa efetivada pelo IDECC foi considerada satisfatória pelas avaliadoras.
- o corpo docente, segundo dados do Instituto de Desenvolvimento, Educação e Cultura do Ceará – IDECC, é composto por quatro professores graduados, sete com mestrados, dois com mestrado sem comprovação, três com especialização comprovada (total: 16).
- alguns desses professores tem experiência no ensino superior, com publicações em anais de congressos e seminários, fato importante para a sua vida acadêmica.
- as instalações do Curso nas instituições conveniadas de um modo geral foram consideradas satisfatórias (laboratórios/salas de aulas).
- a biblioteca foi considerada insuficiente pelas avaliadoras. O instrumento de avaliação utilizado exige um exemplar de título básico de cada disciplina do curso para dez alunos.
- o Curso não dispõe de bolsas para os alunos, mas há uma preocupação com mecanismos de sua inclusão no mercado de trabalho, embora não haja procedimento sistematizado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0522/2007

Após a análise de dados sobre o estágio curricular, que não é obrigatório, as avaliadoras atribuíram conceito Bom ao seu planejamento e operacionalização.

As avaliadoras consideraram que a oferta de novas turmas para o Curso deverá estar condicionada às seguintes recomendações:

1. avaliar a proposta do curso expressa no projeto pedagógico, considerando sua missão e identidade;
2. buscar maior conhecimento da realidade local de modo a dimensionar adequadamente os objetivos e conteúdos do curso à realidade sócio-econômica, bem como os recursos humanos e materiais disponíveis;
3. evitar a formação de novas turmas que dependam de diferentes parcerias, para que possíveis problemas de ordem financeira e administrativa não venham a desmotivar os professores e os alunos;
4. oferecer turma somente após a aquisição de uma biblioteca adequada ao curso e que atenda às necessidades das disciplinas e ao processo de ensino-aprendizagem;
5. rever a contratação de professores para que as disciplinas sejam ministradas por docentes com especialização no mínimo e maior tempo de dedicação ao curso;
6. ministrar o curso somente em local cujo espaço físico seja adequado e disponível ao longo de sua duração para evitar o deslocamento dos alunos;
7. garantir o cumprimento do planejamento e da carga horária das disciplinas, conforme o estabelecido no Projeto do Curso.”

b 2 Juazeiro do Norte

- o Curso tem convênios com o Curso de Medicina da Universidade Federal do Ceará (Barbalha), Prefeitura local, com a VITADERM para uso do laboratório e com o SENAC para uso da Biblioteca, embora não tenha sido apresentado documentos comprobatórios desses convênios.
- O corpo docente é composto por sete professores com graduação fora da área, nove Especialistas e apenas um Mestre; não há especificação das áreas de especialização desses professores; todos tem apenas contratos temporários.
- as instalações do Curso foram consideradas pelas avaliadoras pouco satisfatórias e os espaços do laboratório conveniado para aulas práticas, muito pequeno.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0522/2007

- o Curso não tem biblioteca, utilizando alguns livros do laboratório da VITADERM e a biblioteca do SENAC sem apresentação de convênios específicos.
- não há bolsas de estudo para os alunos, mas há preocupação com a sua inserção no mercado de trabalho; sem procedimentos sistematizados.

No Parecer final as avaliadoras recomendaram que não sejam ofertadas novas turmas em Juazeiro, enquanto não forem sanadas as deficiências abaixo relacionadas:

1. “inexistência de biblioteca própria do Curso, comprometendo o aprendizado e a ampliação dos conhecimentos por parte dos alunos.
2. instalações não adequadas em tamanho e conforto à demanda do Curso.
3. ambientes não próprios ao Curso para a realização das aulas, localizados em pontos diferentes da cidade, dificultando o deslocamento dos alunos e uma identidade mais precisa do curso.
4. ausência de setor administrativo na cidade em que o Curso é realizado, uma vez que toda a administração acadêmico-administrativa concentra-se em Fortaleza.
5. necessidade de professores com maior formação na área, tendo no mínimo especialização e maior experiência em ensino superior.
6. professores com maior tempo vinculado ao Curso para permitir uma maior integração e entendimento de sua proposta pedagógica.
7. ausência de reuniões sistemáticas entre os professores e a coordenação do curso, com o fim de discutir o andamento do mesmo, as alterações na demanda e na realidade sócio-econômica da região e o cumprimento e possíveis adequações do Projeto do Curso.”

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os cursos seqüenciais foram propostos, pela primeira vez no Brasil, pelo então Senador Darcy Ribeiro. A proposta se constituiu realidade no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.394/1996.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0522/2007

I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino.

A regulamentação do disposto na LDB se deu primeiro no CNE e, posteriormente, neste CEE.

A Resolução CNE nº 01/1999 dispõe sobre os cursos seqüenciais. O Parágrafo-único do artigo 1º, atribui às instituições de ensino a responsabilidade e competência de estabelecer os requisitos de acesso, deixando determinada a titulação mínima de ensino médio para o ingresso.

Em 2001, o MEC editou a Portaria nº 514, que dispõe sobre a oferta e o acesso a cursos seqüenciais de ensino superior.

Este Conselho Estadual de Educação regulamentou a matéria no que se refere à autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos seqüenciais pela Resolução nº 391/2004.

O projeto ora analisado atende ao estabelecido pelas normas legais. Registre-se, todavia, que, embora o local onde o curso foi desenvolvido tenha sido muito bem avaliado, fere o artigo 1º, § 4º da Portaria MEC nº 4363/04 *verbis*: “os cursos seqüenciais deverão ser ofertados na sede da instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas”. O mesmo dispositivo consta da Resolução 391/2004/CEC, Artigo 5º, inciso II.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando as análises expressas no relatório, o meu voto é pelo reconhecimento do Curso Seqüencial de Formação Específica em Estética, desenvolvido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, nesta capital e Juazeiro do Norte, apenas para efeito de diplomação dos alunos nele matriculados, até o semestre letivo de 2007.1, determinando que a abertura de novas turmas ocorra quando a instituição:

- a) reformular o Projeto Pedagógico do curso definindo o perfil do egresso de forma mais adequada, sem a proposição de competências de exercício profissional, tendo em vista ser o curso seqüencial, um curso que não pode habilitar para a prática;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0522/2007

- b) reorganizar sua integralização curricular por módulos, entendidos como instrumentos integralizadores de conhecimentos, não podendo a referida integralização ser apresentada por uma listagem de disciplinas isoladas;
- c) atender às recomendações propostas pelas avaliadoras em seus relatórios e transcritas neste parecer;
- d) submeter o novo Projeto do Curso aos órgãos superiores da Universidade, não deixando de explicitar a vinculação do Curso com os *Campi* avançados ou unidade de extensão da UVA que tenha cursos autorizados em cada local de sua oferta.

Esse é o meu voto, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2007.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2007.

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

Relatora

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE